GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 001.953/2021-4.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
Interessados: André Rogério de Sousa (CPF 285.995.548-83) e Paulo Ribeiro Júnior (CPF 275.882.038-20).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INDEVIDA PERCEPÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO RESPECTIVO CARGO EFETIVO PARA A APOSENTADORIA DECORRENTE DE INVALIDEZ POR INCAPACIDADE PERMANENTE. ILEGALIDADE DE UM ATO E NEGATIVA DO RESPECTIVO REGISTRO. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS DOS CORRESPONDENTES PROVENTOS INTEGRAIS EM RESPEITO À DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LEGALIDADE E REGISTRO DO OUTRO ATO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadorias deferidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em favor de André Rogério de Sousa e Paulo Ribeiro Júnior.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal José Gomes Neto lançou o seu parecer conclusivo à Peça 19, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 20), nos seguintes termos:

"(...) *HISTÓRICO*

3. Em instrução inicial (peça 6), esta Unidade Técnica propôs a legalidade dos atos deste processo.

4. Entretanto, em seu parecer (peça 8), o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 8) verificou o pagamento de rubrica judicial, no valor de R$ 2.336,11, em extrato Siape (peça 6, p. 4), e entendeu ser temerária a emissão do juízo de legalidade antes de se conhecer a natureza e os fundamentos da parcela judicial em comento.

5. O MPTCU ressaltou que, mesmo que esses pagamentos tenham se iniciado após a edição do respectivo ato, o esclarecimento sobre a sua natureza poderia resultar em uma modificação na proposta de mérito para o ato em análise.

6. Desse modo, sugeriu a realização de diligência prévia para que a Unidade Jurisdicionada esclarecesse a natureza do sobredito pagamento, bem como enviasse os documentos que o fundamenta.

7. O Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em despacho (peça 9), acolheu o parecer do MPTCU e determinou o retorno dos autos à Sefip para as providências cabíveis.

8. Em cumprimento ao despacho do Relator, a Seproc/TCU encaminhou diligência ao Presidente da CVM (peça 10) solicitando esclarecimentos sobre o pagamento da rubrica judicial e o envio de documentos que o fundamenta.

9. O Presidente da CVM tomou ciência da diligência (peça 12) e apresentou sua resposta (peças 13 e 14).

EXAME TÉCNICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70581125.

10. Em atendimento à diligência, a CVM informou que (peça 13):

a) ao revisar o processo de aposentadoria de André Rogerio de Souza, concedida com base na média das contribuições, ocorrida em 2017, identificou inconsistência na base de cálculo;

b) na apuração de indícios, constatou que os valores de proventos vinham sendo pagos indevidamente a maior ao servidor inativo por meio do Siape, em virtude de inconsistências de dados previdenciários neste sistema;

c) por força da Orientação Normativa n. 5, de 21/2/2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento, do art. 114 da Lei 8.112/1990, da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, e dos princípios da autotutela da Administração Pública e da vedação ao enriquecimento sem causa, a Autarquia, em cumprimento do dever de retificar seus atos eivados de vício, e no sentido de impedir a onerosidade indevida ao erário público e o benefício, igualmente indevido, ao interessado, abriu o processo de Devolução ao Erário, SEI 19957.005632/2017-4;

d) o aposentado recorreu à justiça e obteve Parecer de Força Executória, em 26/6/2018, pela 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, no âmbito do processo 50014.323-06.2018.403.6100, que, em 24/4/2019, transitou em julgado;

e) os valores constantes no Siape como 'Demanda Judicial N Transitada em julgado' se referem ao cumprimento da medida judicial, que determinou a esta CVM a proibição de desconto na aposentadoria do ex-servidor dos valores decorrentes de recebimento a maior apurados no processo administrativo 19957.005632/2017-45;

f) em cumprimento à decisão judicial, passou a constar da folha de pagamento no mês de dezembro de 2018 o valor de R$ 2.336,11, referente à diferença a maior dos proventos do inativo.

11. Da documentação apresentada, verifica-se a seguinte sentença no processo 50014.323-06.2018.403.6100 (peça 14, p. 108), da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, verbis:

'Em face do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

i. declarar inexigível a restituição ao erário e a manter o pagamento de proventos de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de doença grave na integralidade com base na última remuneração na ativa, nos moldes da fundamentação supra.

ii. determinar o pagamento retroativo dessa integralidade desde a data de concessão da aposentadoria 02/02/14 (Portaria de 23 de dezembro de 2013, no Diário Oficial da União de 02 de janeiro de 2014), descontados os valores proporcionais e integrais já recebidos, observada a prescrição quinquenal, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas 'ex lege'.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo, com as devidas anotações.

P.R.I.C.

São Paulo, 24.04.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal'

12. Consoante se depreende da sentença acima, o interessado obteve o direito de manter sua aposentadoria com proventos integrais, com base na última remuneração da ativa.

13. O servidor ingressou no serviço público em 13/1/2010 e aposentou-se em 2/1/2014, por invalidez, com proventos calculados pela média das remunerações. No entanto, o servidor está recebendo os proventos com base na última remuneração o que é irregular. Embora a Unidade Jurisdicionada tenha tentado corrigir o valor da média, que estava sendo paga em valor maior que o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70581125.

devido, o inativo obteve sentença judicial favorável, o que permite o pagamento da rubrica judicial no valor de R$ 2.336,11 nos proventos do ex-servidor, não podendo a rubrica ser excluída dos proventos (peças 13 e 14).

14. Diante disso, o ato pode ser considerado ilegal, em razão do cálculo incorreto da média das remunerações, no entanto, não pode ser suspenso o pagamento da rubrica judicial.

15. Em relação ao ato de Paulo Ribeiro Junior, mantém-se a proposta de legalidade expendida na instrução inicial (peça 6).

CONCLUSÃO

16. Em razão do exposto, e tendo em vista as análises realizadas nos atos iniciais de concessão de aposentadoria de Paulo Ribeiro Junior e Andre Rogerio de Sousa, esta Unidade Técnica considera que o ato do Sr. Paulo Ribeiro Júnior pode receber a chancela de legalidade e o registro por esta Egrégia Corte de Contas, enquanto o ato do Sr. André Rogério de Sousa está ilegal, em razão do cálculo incorreto da média das remunerações.

17. Ressalta-se que o Sr. André Rogério de Sousa obteve sentença judicial favorável, estando a Unidade Jurisdicionada impossibilitada no momento de ajustar os proventos do ex-servidor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se considerar LEGAL e conceder o registro do ato inicial de concessão de aposentadoria de Paulo Ribeiro Junior (CPF: 275.882.038-20), e ILEGAL, negando o registro, o ato de concessão inicial de Andre Rogerio de Sousa (CPF: 285.995.548-83), com as seguintes determinações:

a) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser prolatado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

b) determinar à Unidade Jurisdicionada, com base nos arts. 45 da Lei 8.443/1992, e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

b.1) na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno;

b.2) informe ao inativo o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso."

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 21), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70581125.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadorias deferidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sob as seguintes condições:

Peça	Interessado	Número de Controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
16	Paulo Ribeiro Júnior	49262/2020	14/9/1944	Inicial – Aposentadoria Compulsória	15/9/2014	4/9/2020
17	André Rogério de Sousa	62290/2020	2/6/1979	Inicial – Aposentadoria por Invalidez	2/1/2014	4/9/2020

2. Como visto, a aposentadoria em favor de Paulo Ribeiro Júnior seria compulsória com os proventos proporcionais calculados pelo tempo de contribuição, nos termos nos termos do art. 40, § 1º, II, da Constituição de 1988, com a modificação pela EC n.º 41, de 2005, e da Lei n.º 10.887, de 2004, ao passo que a aposentadoria em favor de André Rogério de Sousa decorreria de invalidez por incapacidade permanente com os proventos proporcionais calculados pela média das remunerações, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição de 1988, com a modificação pela EC n.º 41, de 2003, e da Lei n.º 10.887, de 2004.

3. De toda sorte, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato em favor de André Rogério de Sousa diante da indevida percepção de proventos integrais calculados pela última remuneração do respectivo cargo efetivo, sem prejuízo de anotar a legalidade do aludido ato em favor de Paulo Ribeiro Júnior; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4. O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

5. Ao discorrer sobre a concessão da aposentadoria em favor de André Rogério de Sousa, a Sefip destacou que: "*O servidor ingressou no serviço público em 13/1/2010 e aposentou-se em 2/1/2014, por invalidez, com proventos calculados pela média das remunerações. No entanto, o servidor está recebendo os proventos com base na última remuneração o que é irregular. Embora a Unidade Jurisdicionada tenha tentado corrigir o valor da média, que estava sendo paga em valor maior que o devido, o inativo obteve sentença judicial favorável, o que permite o pagamento da rubrica judicial no valor de R$ 2.336,11 nos proventos do ex-servidor, não podendo a rubrica ser excluída dos proventos (peças 13 e 14)*".

6. Bem se vê, nesse ponto, que, a despeito do vínculo anterior com o serviço público entre 2003 e 2007, o referido interessado só teria novamente ingressado no serviço público em janeiro de 2010, após a publicação da EC n.º 41, de 2003, não fazendo jus aos proventos de aposentadoria calculados pela última remuneração do respectivo cargo efetivo (integralidade), nos termos da EC n.º 70, de 2012, ainda que decorrente de invalidez por incapacidade permanente, em sintonia com o art. 40, § 1º, I, da Constituição de 1988 e com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 3.331/2013 e 1.222/2021, da 1ª Câmara, e dos Acórdãos 2.289/2013 e 4.447/2017, da 2ª Câmara, tão tendo ficado evidenciado, contudo, pela Sefip e pelo **Parquet** especial que a eventual incapacidade teria decorrido de doença grave especificada em lei.

7. Ocorre, todavia, que, como apontado pela Sefip, ao avaliar os documentos comprobatórios obtidos por meio de diligência junto à CVM, a aludida percepção de proventos integrais calculados pela última remuneração do respectivo cargo efetivo para a referida aposentadoria decorrente de invalidez, por incapacidade permanente, estaria amparada pela decisão judicial prolatada pela 2ª Vara Cível Federal de São Paulo no âmbito do Processo n.º 50014.323-06.2018.403.6100 com o subsequente trânsito em julgado em 24/4/2019 (Peças 13 e 14).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70585226.

8. A despeito, pois, de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente aposentadoria e de, até mesmo, subsistir a eventual preexistência da doença sobre o interessado a partir de 2000, para além do tempo no exercício do cargo público entre 2010 e 2014, o TCU deve deixar, contudo, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes à aludida percepção de proventos integrais calculados pela última remuneração do respectivo cargo efetivo, até porque essa percepção estaria amparada pela referida decisão judicial transitada em julgado.

9. Diante, enfim, da entrada dos aludidos atos no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva dos interessados, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (**v.g.**: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (**v.g.**: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

10. O TCU pode assinalar, portanto, a pronta ilegalidade do aludido ato inicial de aposentadoria em prol de André Rogério de Sousa para lhe negar o respectivo registro, deixando, contudo, de determinar a imediata cessação dos pagamentos em respeito à referida decisão judicial transitada em julgado, sem prejuízo de assinalar a legalidade do aludido ato inicial de aposentadoria em prol de Paulo Ribeiro Júnior, concedendo-lhe o respectivo registro.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de maio de 2022.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70585226.

ACÓRDÃO Nº 2200/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 001.953/2021-4.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: André Rogério de Sousa (CPF 285.995.548-83) e Paulo Ribeiro Júnior (CPF 275.882.038-20).
4. Entidade: Comissão de Valores Mobiliários.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em favor de André Rogério de Sousa e Paulo Ribeiro Júnior;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a legalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Paulo Ribeiro Júnior (à Peça 16 sob o n.º 49262/2020), concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de André Rogério de Sousa (à Peça 17 sob o n.º 62290/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção de proventos integrais calculados pela última remuneração do respectivo cargo efetivo para a aposentadoria decorrente de invalidez por incapacidade permanente;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, pelo interessado apontado no item 9.2 deste Acórdão em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes proventos em respeito à decisão judicial prolatada pela 2ª Vara Cível Federal de São Paulo no âmbito do Processo n.º 50014.323-06.2018.403.6100 com o subsequente trânsito em julgado em 24/4/2019;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Comissão de Valores Mobiliários dê ciência da presente deliberação do TCU aos interessados apontados pelos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Comissão de Valores Mobiliários, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão; e

9.6. promover o arquivamento do presente processo.

10. Ata n° 14/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2200-14/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70585376.

na Presidência Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70585376.